



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.992 - SP (2011/0070045-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D R S P V (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Embora a gravidade do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas não justifique, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, encontra-se suficientemente fundamentada, na hipótese dos autos, a aplicação da aludida sanção, com fundamento no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.992 - SP (2011/0070045-6)

IMPETRANTE : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D R S P V (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de D R S P V, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a Impetrante que o Ministério Público estadual ofereceu representação em desfavor do ora Paciente, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Julgada procedente a representação ministerial, foi-lhe aplicada medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo sido denegada a ordem.

Nas presentes razões, sustenta, em síntese, a ilegalidade da medida socioeducativa imposta, afirmando que a referida sanção somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aduz, ainda, não ser possível a aplicação da semiliberdade, "[...] porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 120, § 2.º, estabelece que à semiliberdade aplica-se, no que couber, as disposições relativas à internação" (fl. 06).

Requer, em liminar, seja determinada a suspensão da internação do Paciente, a fim de possa aguardar, em liberdade, o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, pugna pela concessão da ordem, para que seja o Paciente inserido em liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 39/40.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 49/50, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/118, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.992 - SP (2011/0070045-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Embora a gravidade do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas não justifique, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, encontra-se suficientemente fundamentada, na hipótese dos autos, a aplicação da aludida sanção, com fundamento no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Observa-se da acurada leitura dos autos que a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Tatuí/SP assim justificou a imposição da medida excepcional de internação ao Paciente, *litteris*:

"[...] O artigo 122, inciso I, do ECA, não pode ser interpretado de forma literal, mas sistemática. O tráfico de entorpecentes é ato infracional hediondo, que está a causar tragédias nesta Comarca de Tatuí e estimular, direta e indiretamente, a prática de outros atos infracionais e crimes, inclusive mediante violência e grave ameaça à pessoa. A natureza hedionda do tráfico de entorpecentes, assim, autoriza a imposição da medida extrema, qual seja, a internação do adolescente David Ramon Soares Paes Vieira, finalmente, que esta Vara da Infância e Juventude, a partir do julgamento do feito de n.º 152/2008, se curvou à sábia jurisprudência da Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para, a partir de então, impor a medida de internação a todos os atos infracionais equiparados ao tráfico de entorpecentes. No caso vertente, verificou-se que o adolescente possuía forte envolvimento com a criminalidade. Acrescente-se que o adolescente já possuía outras passagens nesta Vara da Infância (fls. 23/25), configurando-se a reiteração infracional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão ministerial, para o fim de reconhecer a prática do ato infracional a que corresponde a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. o artigo 103 do ECA e, em consequência, impor a DAVID RAMON SOARES PAES VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em uma das unidades da Fundação CASA, com fundamento no artigo 122, incisos I e II, c.c. o artigo 112, inciso IV, ambos do ECA, observado o prazo máximo de três anos, com avaliações semestrais para aferição da necessidade de prolongamento da medida. [...]" (Fl. 22; sem grifo no original)

Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Nessa esteira, embora a gravidade do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas não justifique, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, encontra-se suficientemente fundamentada, na hipótese dos autos, a aplicação da aludida sanção, com fundamento no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se, ainda, que não há como se desconstituir a afirmação do Juízo menorista no sentido da reiteração do Paciente na prática de atos infracionais, tendo em vista que a Impetrante sequer colacionou aos autos a certidão de antecedentes infracionais do adolescente.

Como é sabido, o rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade suscitada. Desse modo, não é possível conhecer de impetração instruída deficitariamente, na qual não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0070045-6

HC 201.992 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2032010 4217634620108260000 990104217636

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : D R S P V (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.